



942

ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESIGNADA PARA PROCESSAR E JULGAR A CONCORRÊNCIA Nº 002/ADNR/SBRB/2012, QUE TEM POR OBJETO A “CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA NAS ETAPAS DE ESTUDO PRELIMINAR, PROJETOS BÁSICOS E PROJETOS EXECUTIVOS PARA AVALIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA ÁREA DE MOVIMENTAÇÃO DE AERONAVES NO AEROPORTO INTERNACIONAL PLÁCIDO DE CASTRO, EM RIO BRANCO/AC”.

Às 14:00 horas do dia 20 de julho de 2012, na Sala de Licitações da INFRAERO, localizada na Sede da Superintendência Regional do Noroeste - SRNR, em Manaus/AM, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, constituída pelo Ato Administrativo nº 533/SRNR/2012, ANA CRISTINA SANTOS SILVA, DANIELA FONSECA DE MORAIS e AMAURY CESAR SOUZA E SILVA, para, sob a presidência da primeira, dar continuidade ao certame conforme convocação da CF CIRC Nº 3698/ADNR-4/2012. Iniciados os trabalhos a Presidente constatou a ausência dos representantes das licitantes. Ressalta-se que permaneceu sob a guarda da Comissão o Invólucro II do Consórcio GEOTTEC – HV, inabilitado no certame, visto que seu representante não se encontrava presente. Ato contínuo, a Presidente comunicou o recebimento via fax nesta data, às 11:53h, de Decisão Liminar do Juiz da Seção Judiciária do Distrito Federal, 4ª Vara Federal, em anexo. Considerando a Decisão do Juiz Federal Substituto Tales Krauss Queiroz pela permanência da empresa IQS ENGENHARIA LTDA no certame, a Comissão de Licitação habilitou a empresa requerente para fins de abertura de seu Invólucro II (Proposta de Preços). Em seguida, foi realizada a abertura dos INVÓLUCROS II, contendo as Propostas de Preços das empresas Habilitadas, verificando-se os seguintes valores:

Licitantes	Preço Global
IQS ENGENHARIA LTDA	R\$ 961.409,69
CONSÓRCIO ARS CONSULT – MAIA MELO	R\$ 964.902,62

As Propostas apresentadas foram submetidas à rubrica dos membros da Comissão de Licitação, cientes de que o processo será encaminhado para Parecer Técnico e o resultado do julgamento desta fase da licitação, divulgado na forma prevista no Edital. Por não haver mais nada a tratar, lavrou-se a presente Ata que, depois de lida e aprovada, segue assinada pelos membros da Comissão de Licitação e representantes presentes das empresas participantes.


ANA CRISTINA SANTOS SILVA
Presidente da Comissão de Licitação


DANIELA FONSECA DE MORAIS
Membro Técnico


AMAURY CESAR SOUZA E SILVA
Secretário Suplente



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
4ª Vara Federal

943

JUSTIÇA FEDERAL-DF
Fis. 170
Rubrica JH

PROCESSO Nº: 36228-71-2012.4.01.3400 - CLASSE 1.300 (Ação Ordinária)
AUTORA: IQS ENGENHARIA LTDA
RÉ: INFRAERO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que empresa licitante impugna decisão da INFRAERO que a inabilitou na Concorrência nº 002/ADNR/SBRB/2012, para contratação dos serviços técnicos especializados para elaboração de projetos de engenharia nas etapas de estudo preliminar, projetos básicos e projetos executivos para avaliação e restauração da área de movimentação de aeronaves no Aeroporto Internacional Plácido de Castro, em Rio Branco, Acre.

Diz que sua desclassificação se deu por questão formal que, em última análise, não infirma o fato de que indicou profissionais com habilitação técnica suficiente e adequada para o objeto licitado.

Fundamenta juridicamente sua pretensão nos princípios da isonomia, concorrência, seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros.

Requeru rápida apreciação da medida liminar argumentando que está marcada para as 14h00min a abertura dos envelopes das propostas de preços.

É o breve relatório. Decido.

Em juízo provisório e preliminar, avalio que a autora possui razão, por entender que sua inabilitação, em última medida, realmente ocorreu por questão formal menor, que poderia ter sido solucionada pela Comissão de Licitação com uma simples intimação para esclarecimento.

JH

JH

[Handwritten signature]

944

JUSTIÇA FEDERAL - DF
Fis. 171
Rubrica <i>[Handwritten mark]</i>

Pelo que se verifica do quadro de fl. 104, a autora, diferentemente do que decidiu a Comissão, apresentou o nome e a função dos engenheiros responsáveis, indicando as áreas que cada um poderia atuar no contrato. A autora indicou 3 engenheiros projetistas, dando a entender que qualquer um deles poderia ser o responsável pelas disciplinas pavimentação, sinalização e drenagem. Haveria ofensa substancial ao edital se tivesse indicado 2 ou 1 engenheiro projetista para qualquer uma dessas disciplinas, pois assim, fatalmente, haveria ofensa à norma que proíbe um mesmo profissional de responder por mais de uma disciplina. Contudo, conforme afirma a inicial, tal como apresentada a documentação, a autora pode ter 'pecado por excesso', não por falta de indicação.

Por outro lado, é consistente a argumentação da autora de que se o próprio edital admite a substituição do profissional no decorrer do contrato, a desclassificação é desproporcional, ainda mais se considerado o fato acima, qual seja, de que a empresa, na verdade, não descumpriu a finalidade do edital, que é a de indicar profissionais habilitados.

De todo o modo, a autora está igualmente com razão quando afirma que a "situação da requerente poderia ter sido solucionada, pois houve supostamente apenas um mero erro sanável, uma omissão de informação de tipo histórico, que se oportunizada a correção não alteraria a substância da oferta da recorrente e nem prejudicaria os demais licitantes".

Não merece chancela a alegação da INFRAERO de que estaria vinculada ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital e de que não poderia realizar interpretações extensivas das regras da disputa. Em última análise, é exatamente esse tipo de concepção que gera as pugnas como a tratada nestes autos.

As normas que regem os editais e os contratos não são fórmulas matemáticas em que se observa a lógica linear 'se A é, é B'. A subsunção do fato à norma jurídica não é automática a ponto de retirar do Intérprete (Comissão da Licitação, gestor do contrato) considerações de fundo valorativo (bom senso, equilíbrio, proporção,

[Handwritten signatures]

verificação de efetivo prejuízo, finalidade, análise sistêmica). No campo do Direito (na realidade, das Ciências Humanas, sobretudo as aplicadas), a lógica que prevalece é a da razoabilidade. As normas jurídicas, das quais aquelas do edital e do contrato são exemplo, não devem ser interpretadas segundo a lógica pura das ciências exatas, mas de acordo com a lógica do razoável. Nesse sentido, transcrevo a posição de Florivaldo Dutra de Araújo:

"A aplicação ao Direito da lógica do razoável foi bastante desenvolvida pelas obras de Luís Recaséns Siches, a partir de meados do atual século. Partindo da constatação de que a lógica formal, ou seja, a lógica do racional, não esgota a totalidade do logos, da razão, e que ela não se constitui em instrumento apto à solução dos problemas humanos práticos, como os políticos e os jurídicos, propõe Siches o estudo e a compreensão do Direito por meio da lógica do razoável. (1973, p. 277-287). A razoabilidade tem como características fundamentais, em contraposição à mera racionalidade, as que a configuram como a lógica impregnada de valorações, de critérios axiológicos, que constituem a base ou apoio para a formulação de propósitos, para se estabelecerem finalidades, condicionadas pelas possibilidades circunscritas à realidade concreta do mundo em que se opera (SICHES, 1973, p. 287-289). A lógica do razoável, ou lógica do humano, conforme expressão de Siches, rege tanto a obra do legislador quanto a do juiz ou do funcionário administrativo" (ARAUJO, Florivaldo Dutra. A motivação e controle do ato administrativo. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 100-101).(destaque)

Por essa razão o princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da CF/88, tem sido atualmente compreendido como princípio da juridicidade, a indicar que a conduta do Poder Público deve se pautar pela conformidade da lei e do Direito (art. 2º da Lei nº 9.784/99), sempre a partir de interpretação que se revele adequada ao texto constitucional¹.

Em um contexto de licitação que visa, sobretudo, atender os princípios da ampla concorrência e da melhor proposta, inabilitar uma empresa, nos termos acima, implica prestigiar questão formal de natureza menor, invertendo toda a ordem de idéias destacada, em ofensa à finalidade pública, até porque, como se viu, a

¹ Nesse sentido, confira: MOREIRA, João Batista Gomes. *Direito Administrativo. Da rigidez autoritária à flexibilidade democrática*. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 404 e seguintes.

946

JUSTIÇA FEDERAL DF
Fls. 173
Rubrica

INFRAERO poderia ter dado solução diversa, mais razoável, intimando a empresa para que esclarecesse o ponto de divergência.

Por fim, o *periculum in mora* decorre do fato da abertura das propostas de preços estar marcada para as 14h00min do dia de hoje.


Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela antecipada para assegurar a permanência da requerente na licitação, permitindo-se que sua proposta seja aberta.

19). Intime-se a INFRAERO, com urgência, inclusive via fac-símile (f).

Cite-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2012.


TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Federal Substituto da 4ª Vara/DF. 